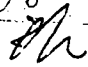


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CCOF.
Em 17/08/00.


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

LIDO
Em 17/08/00

Assessoria de Planície

MENSAGEM

Nº 175 /2000 - GAG

Brasília, 15 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que revoga a alínea f do inciso II do art. 27 da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999.

A mencionada Lei Complementar introduz alteração no Código Tributário do Distrito Federal, mais precisamente no artigo que dispõe sobre as taxas e dá outras providências.

A revogação ora proposta diz respeito à cobrança da Taxa de Expediente relativa ao fornecimento do Certificado de Regularidade Fiscal (certidão negativa de débitos), no valor atual de R\$ 2,00.

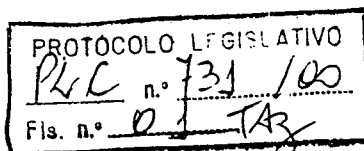
Vale ressaltar que, com a reestruturação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento dando destaque ao processo de modernização da máquina arrecadadora do Distrito Federal, um dos princípios que norteiam esta modernização, concentra-se no bom atendimento ao contribuinte, que passa a ser visto como cliente da instituição.

Assim, pressupõem-se mudanças na forma de tratamento, buscando sempre a agilidade nos procedimentos, tornando menor a permanência do contribuinte nas diversas unidades de atendimento da Subsecretaria da Receita.

Ademais, com a edição da Constituição Federal de 1988, vários questionamentos estão sendo feitos em relação à cobrança dessa taxa, à vista do que dispõe a alínea b do inciso XXXIV do art. 5º, *in verbis*:

"Art. 5º

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL



XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

.....

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”.

Saliente-se, por fim, que tal medida vem ao encontro dos interesses de todo contribuinte. Nesse pensamento, o Governo está, mais uma vez, tornando o atendimento mais acessível aos menos favorecidos.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 731,00
Fls. n.º 02 TAB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 731/2000

Revoga a alínea "f" do inciso II do art. 27 da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a alínea *f* do inciso II do art. 27 da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

